

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 080

08/10/98



INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Desde o surgimento da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, em seu artigo 9º, é devido o pagamento de uma indenização igual a um salário nominal, quando o empregado é dispensado sem justa causa às vésperas do Dissídio Coletivo (data-base), 30 dias que antecedem a correção salarial.

No Plano Cruzado (estabilização da economia) surgiu uma grande polêmica de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu. Na época, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era “zero”.

Mais tarde, com a flexibilização de preços e conseqüentemente com a volta dos reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos sindicatos, a norma voltou à ser aplicada.

CASOS EM QUE O EMPREGADO NÃO TEM DIREITO:

O empregado não tem direito à respectiva indenização, nas seguintes modalidades de desligamentos:

- Pedido de demissão sem justa causa;
- Dispensa por Justa Causa; e
- Desligamento à prazo determinado.

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias, a partir da data de desligamento físico.

Se a projeção atingir o mês que antecede (30 dias) a data da correção de salários (data-base) é devido o pagamento da referida indenização.

O Enunciado nº 182, do TST, trás o seguinte texto:

“ O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da Indenização Adicional, do art. 9º da Lei nº 6.708/79.”

RENÚNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - FRAUDE:

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em conseqüência, a percepção da respectiva indenização. Isto porque, 60 horas correspondem a 7 dias e meio, o que faz inatingir o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no art. 9º, da CLT:

“ Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. “

Mais recentemente, a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado pelas empresas, ainda que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar “indução” pela empresa.

PROJEÇÃO DE 1/12 AVOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS:

Não há reflexo de 1/12 avos sobre o 13º salário e nem sobre férias, isto porque, a referida indenização tem o aspecto “punitivo” para o empregador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de “estabilidade no emprego”. A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não refletem sobre o 13º salário e nem sobre férias.

“ Instrução Normativa nº 02/92, § único do art. 10 “:

Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

De conformidade com o art. 10 da IN nº 02/92 e combinado com o Enunciado nº 242 do TST, quando o empregado é dispensado sem justa causa, no mês da véspera do dissídio coletivo, com projeção do aviso prévio (indenizado ou trabalhado) no mês do dissídio, a base de cálculo das verbas rescisórias será com o salário do dissídio coletivo, e não com o salário que antecede o dissídio. E nesse caso, o empregado não terá direito à percepção da Indenização Adicional. Por outro lado, caso a projeção do aviso prévio recaia sobre o mês que antecede o dissídio, é devido tal indenização, porém a base de cálculo será com base no salário que antecede o dissídio coletivo (salário velho), e, não cabe qualquer complementação das verbas rescisórias pelo salário do dissídio coletivo.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS:

Cabe a integração da média de horas extras e outros adicionais no cálculo da Indenização Adicional, com base nos últimos 12 meses.

“ Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92:

Art. 10 - Será devido o pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, no valor deste à data da comunicação do despedimento, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/84.

§ único - Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

“ Súmula nº 242 - TST:

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6.708/79 7.238/84, correspondente ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionais, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

ENUNCIADO Nº 314 do TST - POLÊMICA:

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, trouxe o seguinte texto no Enunciado nº 314:

“ Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede a data-base, observado o Enunciado nº 182 - TST, o pagamento das verbas rescisórias com os salários já corrigido não afasta o direito a indenização adicional previstas nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84. “

Alguns sindicatos da categoria profissional tem exigido, no ato da homologação, o pagamento do respectivo adicional, além do pagamento complementar das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de casos em que ocorrem a data do desligamento no mês do dissídio coletivo (data-base), fundamentando-se pelo texto do respectivo Enunciado do TST.

Discordamos por dois motivos: o primeiro, porque o empregador não pode ser punido por duas vezes sobre o mesmo motivo, isto é, não pode pagar a diferença da rescisão com base no salário do dissídio e concomitantemente pagar a indenização adicional, da qual já é a punição estabelecida pelo art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84; o segundo, porque o texto do respectivo Enunciado é claro ao referir a data do desligamento (último dia do aviso prévio indenizado - projetado) no período de 30 dias que antecede a data-base. Em nenhum momento, o texto do Enunciado, quis se referir na data do desligamento do mês em que ocorre a correção salarial do dissídio coletivo.

INCIDÊNCIAS DO INSS, FGTS E IRRF:

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS ou IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

Fds.: Lei nº 6.078/79; Lei nº 7.238/84; Enunciado nº 182, do TST; Enunciado nº 242, do TST; Instrução Normativa nº 02/92; e Instrução Normativa nº 02, de 07/01/93, DOU 25/01/93, da Receita Federal.



INFORMAÇÕES

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.709-2/98

A Medida Provisória nº 1.709-2, de 01/10/98, DOU de 02/10/98, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.709-1, de 03/09/98. Em síntese, temos:

- o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais;
- a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva;
- o salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral;
- o empregado não poderá realizar horas extras;
- o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade;
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos;
- a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas;
- aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP;
- a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses;
- as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL

A Resolução nº 195, de 23/09/98, DOU de 30/09/98, estabeleceu e consolidou critérios para a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie, com calendário instituído pelo IBAMA, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 8.287, de 20/12/91.

PREVIDÊNCIA PAGA R\$ 1,1 BI PARA DEFICIENTES E IDOSOS

O Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, prevê para este ano um gasto de R\$ 1,1 bilhão para o pagamento da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que paga aos portadores de deficiências e idosos o valor de um salário mínimo por mês. Para tanto é necessário que o deficiente e o idoso comprovem que a renda familiar mensal seja inferior a um quarto do salário mínimo, que hoje equivale à R\$ 32,50.

É preciso deixar claro, entretanto, que esse benefício não gera pensão. Em janeiro deste ano, a idade mínima para se requerer o benefício baixou de 70 para 67 anos para homens e mulheres. O que produziu um acréscimo de março para abril de 34.200 benefícios, alcançando um atendimento de 711.540 pessoas em todo país.

No caso dos portadores de deficiências não há esse limite de idade. Foram registrados no último mês de maio, que pessoas deficientes equivalem a 83% dos beneficiários da LOAS. Enquanto, apenas 17% são relativos aos pagamentos aos idosos.

Em junho, com o reajuste do salário mínimo para R\$ 130,00 que corresponde ao valor do benefício assistencial, a Previdência registrou um gasto mensal na ordem de R\$ 95.500,00. Até o final do ano se pretende atender 770 mil beneficiários, o que equivale a um gasto mensal de R\$ 100.000,00.

Segundo o ministro Ornélas, o Governo Federal pagou 723 mil pessoas, em junho, em benefícios assistenciais. Esses números comprovam que a União representa para essas pessoas o único mecanismo de distribuição de renda.

Para o ministro, "esse é um dispositivo legal que vem sendo aplicado, desde 96, pelo governo do presidente Fernando Henrique, que já beneficia mais de 700 mil pessoas, em todo país", concluiu. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 24/09/98.*

PREVIDÊNCIA ADOTA 15 MEDIDAS PARA ARRECADAR R\$ 500 MILHÕES

O ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, estabeleceu um conjunto de 15 medidas estratégicas para o aumento de R\$ 500 milhões na arrecadação previdenciária, neste ano. Essas ações fazem parte do ajuste, recomendado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso nos gastos da máquina do Estado, tendo em vista a redução urgente do déficit público. Neste ano, o déficit da Previdência Social está estimado em R\$ 7 bilhões .

De acordo com o ministro, além de aumentar as receitas, essas ações contribuem para o equilíbrio dos gastos do Governo Federal, otimizando, ainda, os sistemas operacionais de arrecadação da Previdência. Com essa meta, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS criou um programa de incremento de receitas, dividido em duas áreas de atuação estratégicas. A primeira, quanto ao sistema de melhoria administrativa da arrecadação e a segunda, quanto ao recebimento da Dívida Ativa.

ÁREAS - Com relação à melhoria administrativa da arrecadação, foram estabelecidos quatro itens: o Programa de Gerenciamento por Segmentos Econômicos, que é um sistema de monitoramento fiscal diferenciado em 10 mil empresas, representando mais de 70% da arrecadação da Previdência, selecionadas em 17 segmentos (Agropecuária, Alimentícios, Têxteis/Vestuário, Mineração, Química e Petroquímica, Máquinas e Equipamentos, Automobilístico, Energia/Telecomunicações, Construção, Comércio Atacadista, Comércio Varejista - exceto veículos, Serviço de Transporte, Financeiro, Prestação de Serviços, Serviços Públicos, Entidades Associativas/Recreativas, Ensino e Outras Atividades - não enquadradas nessas categorias); a sub-rogação das Contribuições dos Prestadores de Serviço; a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIP e o Programa de Alienação de Imóveis Não-Operacionais.

Quanto ao recebimento da Dívida Ativa, foram determinados 11 itens: realização de leilões mensais de Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal - CDPs; negociação dos créditos previdenciários existentes junto a cooperativas agropecuárias amparadas pelo Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP; troca de créditos previdenciários por terras destinadas a reforma agrária e à preservação ambiental, por Títulos da Dívida Agrária - TDAs; compensação de créditos com o Tesouro Nacional, nos casos em que o devedor da Previdência é credor do Tesouro; negociação com a União, estados e municípios para a recuperação de créditos das empresas estatais e de economia mista considerando, inclusive, o Programa Nacional de Desestatização.

E ainda, acompanhamento seletivo e permanente dos processos de cobrança da Dívida Ativa da Previdência, com julgamento favorável nas instâncias inferiores e em fase de recurso nos Tribunais Superiores; cobrança de grandes devedores, agilizando o trâmite administrativo e judicial para a quitação dos débitos, por estados e segmentos econômicos; ajuizamento seletivo da Dívida Ativa previdenciária, com a utilização de arrolamento de bens; recebimentos de Créditos em Títulos Públicos, destinado aos devedores de valores inferiores a R\$ 500 mil; redução das multas moratórias para quitação de débitos, com pagamento à vista, já autorizadas pela Medida Provisória nº. 1.663-13/98 e agilização no recebimento dos parcelamentos de débitos das prefeituras municipais.

15 MEDIDAS PARA CONTROLE GERENCIAL E CAPTAÇÃO DE RECEITAS:

1. Sistema de Gerenciamento por Segmentação - SGS.
2. Implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.
3. Sub-rogação das contribuições dos prestadores de serviço.
4. Recebimento da Dívida Ativa.
5. Leilão dos Certificados da Dívida Pública Federal - CPDs.
6. Recebimento de Créditos das Cooperativas.
7. Título da Dívida Agrária - TDAs.
8. Compensação da dívida do INSS com credores da União.
9. Acompanhamento dos processos nos tribunais superiores.
10. Cobrança dos grandes devedores por setor econômico.
11. Cobrança dos devedores do segmento público.
12. Ajuizamento seletivo da dívida ativa com prioridade para empresas com bens localizados.
13. Recebimento de créditos de títulos públicos para dívidas até R\$ 500 mil.
14. Redução das multas para quitação à vista até 31 de dezembro de 1998, em 80% dos débitos existentes até junho de 94 e 50% dos débitos existentes, de julho de 1994 até março de 1997.
15. Monitoramento dos parcelamentos de débitos já existentes

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 28/09/98.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"